

## CONCURSO PUBLICO Nº 1900321

AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NO TRABALHO

### ESCLARECIMENTOS DAS PEÇAS Nº 003

Na sequência da apresentação de pedido de esclarecimentos às peças do presente procedimento por parte dos interessados e nos termos do art.º 50º do CCP, procede-se aos seguintes esclarecimentos:

#### **VIVAMAIS-Segurança e Saúde do Trabalho, S.A.**

Considerando a clarificação das dúvidas suscitadas, em sede própria, através da consulta das peças concursais, fica prejudicado o pedido de esclarecimentos submetido anteriormente pela VivaMais. Por esse motivo, substitui-se aquele pedido por um novo pedido de esclarecimentos que, de seguida, apresentamos:

**QUESTÃO 1:** Apesar do caderno de encargos do procedimento acima referido fazer referência à proteção de dados pessoais, tendo em linha de conta que os dados pessoais tratados para fins de medicina no trabalho são considerados sensíveis e, por isso, é proibido o seu tratamento fora daquilo que esteja legalmente previsto, impõe-se dar cumprimento ao disposto no artigo 28º do RGPD, mediante a outorga de um acordo de subcontratação.

Com efeito, questionamos da posição de Entidade Adjudicante, se se dará cumprimento ao RGPD, mediante outorga do referido documento? A título de economia administrativa, passamos a indicar a nossa proposta de Acordo de Subcontratação, para validação, caso se venha a verificar, em documento anexo a este pedido de esclarecimentos.

**Esclarecimento 1.** O Caderno de Encargos, na Cláusula 8ª diz no nº 2 e no nº 3 que:

**2 - A informação e documentação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado diretamente e exclusivamente à execução do contrato.**

**3 - O cocontratante é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores.**

O Art.º 9 do RGPD diz que:

**1 - É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.**

**2 - O disposto no nº 1 não se aplica se se verificar um dos seguintes casos:**

**h) Se o tratamento for necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho ...**

**3 - Os dados pessoais referidos no nº 1 podem ser tratados para os fins referidos no nº 2, alínea h), se os dados forem tratados por ou sob a responsabilidade de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional,**

O Art.º 28 do RGPD vem estabelecer regras quando houver recurso a subcontratantes. Acontece que os dados pessoais para fins de medicina do trabalho são considerados sensíveis pelo que o seu tratamento não é possível se for para além do que está legalmente previsto. O empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar. Está por isso prevista a possibilidade do tratamento dos dados se for necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho (alínea h) do nº 2 do Art.º 9 do RGPD).

***O Caderno de Encargos na Cláusula 19 refere que no caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros não previstos no contrato, o cocontratante deverá apresentar ao IPST, IP uma proposta fundamentada.***

-----

**QUESTÃO 2:** Os exames médicos referidos no ponto 3 da cláusula 27.<sup>a</sup> do caderno de encargos devem ser realizados a todos os trabalhadores, ou a sua realização a cada um dos trabalhadores será indicada pelo Médico do Trabalho, que com autonomia técnica os prescreverá a cada um dos trabalhadores em função dos fatores de risco a que cada um deles está exposto?

***Esclarecimento 2. Os exames laboratoriais que constam na cláusula 27.<sup>a</sup> ponto 3 alínea c) são exames com carácter obrigatório e destinam-se à verificação da aptidão física e psíquica dos colaboradores e são realizados à data de admissão e anualmente. Ocasionalmente poderão ser pedidos outros exames em face dos resultados obtidos, suspeita de lesões associadas ao trabalho ou acidentes de trabalho e aí sim, a prescrição será de acordo com a autonomia técnica do Médico de Trabalho.***

-----

IPST, IP, 29 de março de 2021

O JÚRI

\_\_\_\_\_